

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANILO SILVA DO NASCIMENTO

**A CONDENAÇÃO DE INOCENTES E A RESPONSABILIDADE DO PODER  
JUDICIÁRIO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

DANILO SILVA DO NASCIMENTO

**A CONDENAÇÃO DE INOCENTES E A RESPONSABILIDADE DO PODER  
JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em  
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de  
Bacharel.

Orientador: Francisco José Martins Bernardo de Carvalho

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

DANILO SILVA DO NASCIMENTO

**A CONDENAÇÃO DE INOCENTES E A RESPONSABILIDADE DO PODER  
JUDICIÁRIO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de  
DANILO SILVA DO NASCIMENTO.

Data da Apresentação 03/07/2023

**BANCA EXAMINADORA**

Orientador: Prof. Me. Francisco José Martins Bernardo de Carvalho

Membro: Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira/ UNILEÃO

Membro: Prof. Me. Francisco Thiago Mendes da Silva/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

# A CONDENAÇÃO DE INOCENTES E A RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Danilo Silva do Nascimento<sup>1</sup>  
Francisco José Martins Bernardo de Carvalho<sup>2</sup>

## RESUMO

A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, inciso LXXV, garante um direito fundamental do cidadão ao prever que o Estado indenizará os condenados por erros judiciários e os presos por tempo superior ao previsto em suas penas. Por conseguinte, a questão da responsabilidade civil do Estado em face de condenações penais equivocadas é atualmente tema de grande discussão, e não pode se limitar ao campo do direito penal, pois, as normas constitucionais estipulam que cabe ao Estado indenizar os condenados injustamente; judiciário, atribuir responsabilidade a ele. O objetivo desse trabalho é analisar os principais motivos que levam a condenação de inocentes. Além disso, os objetivos específicos serão apontar, a importância do instituto do recurso processual de revisão criminal; relacionar erros do judiciário à prisão de inocentes; apresentar as políticas públicas de reintegração social aos condenados injustamente; analisar os impactos dos erros do judiciário e prejuízos para os indivíduos, e avaliar os desafios para a ressocialização do ex presidiário condenado injustamente. O presente trabalho utilizará o método dedutivo para analisar a responsabilidade do poder judiciário, bem como a doutrina sobre o tema, de modo a tirar conclusões acerca da responsabilidade do Estado e do judiciário nas condenações injustas e da prisão preventiva. Quanto aos procedimentos utilizados para coleta de dados, este estudo pode, portanto, ser classificado apenas como um estudo bibliográfico, no qual a análise de obras e teorias atuais sobre o tema proposto será a principal forma de coleta de dados visando proporcionar maior conhecimento sobre o tema.

**Palavras-chave:** Condenação de inocentes. Responsabilidades. Poder judicial.

## ABSTRACT

The Federal Constitution, in its article 5, paragraph LXXV, guarantees a fundamental right of the citizen by stipulating that the State shall compensate those who have been convicted by miscarriages of justice and those who have been imprisoned for longer than the time provided for in their sentences. Consequently, the question of the civil responsibility of the State in the face of wrongful convictions is currently the subject of great debate and cannot be limited to the field of criminal law, since the constitutional norms stipulate that it is the responsibility of the State to compensate those who have been wrongly convicted; the judiciary assigns responsibility to it. This work's objective is to analyze the main reasons that

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-e.mail – nascimentodanilo201@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Leão Sampaio, Graduado em Direito pelo Centro Universitário Paraíso do Ceará, Pós Graduado em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Universidade Regional do Cariri, Pós-Graduado em Direito Público pela Faculdade LEGALE, Pós Graduado em Gestão Pública pela UECE, Graduando em Pedagogia pela UNINASSAU Recife, Formação Pedagógica R2 em História e Geografia pela UNIBF. Advogado inscrito na OAB CE n. 32800. E-mail - franciscocarvalho@leaosampaio.edu.br

lead to the conviction of innocent people. In addition, the specific objectives will be to point out the importance of the institute of the procedural resource of criminal review; to relate the errors of the judiciary to the imprisonment of innocent people; to present the public policies of social reintegration to the wrongly convicted; to analyze the impact of judicial errors and damages to individuals and to evaluate the challenges for the re-socialization of the wrongly convicted ex-convict. This paper will use the deductive method to analyze the responsibility of the judiciary, as well as the doctrine on the subject, to conclude the responsibility of the state and the judiciary in wrongful convictions and pretrial detention. As for the methods used to collect data, this study can, accordingly, only be classified as a bibliographical study, in which the analysis of current works and theories on the proposed topic will be the main form of data collection, to provide more knowledge on the subject.

**Keywords:** Innocent people conviction. Responsibilities. Judiciary

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo 5º LXXV da Constituição Federal prever que o Estado indenizará os condenados por erros da justiça e os presos por tempo superior ao previsto em suas penas. A questão da responsabilidade civil do Estado em face de condenações penais equivocadas é atualmente tema de grande discussão e não pode se limitar ao campo do direito penal, pois as normas constitucionais estipulam que cabe ao Estado indenizar os condenados injustamente. Judiciário, atribuir responsabilidade a ele.

O tema ainda é bastante incoerente, pois alguns posicionamentos defendem a obrigação de reparação do Estado por ter sido indiretamente responsável por erros judiciários, mas ainda oscila em termos de reparações efetivas. A responsabilidade civil tem por finalidade principal reparar o dano sofrido pelo agente e restabelecer o equilíbrio lesado.

Em se tratando da responsabilidade civil do Estado, e mais precisamente da administração pública, o agente no momento do dano deve exercer o seu direito de exercício a fim de obter uma reparação equitativa. Esse entendimento encontra respaldo no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, assim, abrange a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos municípios, dos poderes legislativo, judiciário e executivo, de que os agentes que causarem dano, no exercício de sua atribuição, serão pessoas jurídicas de direito público responsáveis e entidades prestadoras de serviços públicos de direito privado.

No entanto, o que pode servir como medida genuína da evolução é, evidentemente, o reconhecimento da responsabilidade dos Estados e das instituições jurídicas. Para fundamentar a responsabilidade objetiva do Estado, a doutrina utiliza a teoria do risco aplicável às atividades públicas, que conduz à teoria do risco administrativo, ou seja, a administração pública oferece riscos aos regulados, e as atividades exercidas pelo estado pode causar danos. Tendo presente que este tipo de atividade é exercido por todo o país, que representa a todos, deve assumir a responsabilidade pelas suas atividades, independentemente de culpa ou não dos seus agentes.

Com isso o objetivo geral é analisar os principais motivos que levam a condenação de inocentes e os objetivos específicos são apontar a importância do instituto do recurso processual de revisão criminal; Relacionar erros do judiciário à prisão de inocentes; Apresentar as políticas públicas de reintegração social aos condenados injustamente; Analisar os impactos dos erros do judiciário e prejuízos para os indivíduos e analisar os desafios para a ressocialização do ex presidiário condenado injustamente.

Esta pesquisa pode ser utilizada como uma ferramenta para prevenir erros de justiça com base em evidências insuficientes para facilitar prisões preventivas, por exemplo, diante de protestos públicos, que muitas vezes obrigam juízes a prender um dos acusados de violar o artigo 5º da Lei Federal Constituição um dos princípios mais preciosos previstos no LVII, o estado de inocência. No entanto, de acordo com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, “[...] a necessidade de cautela é indicada quando o crime cometido é tão brutal e violento que desperta a indignação da opinião pública” (RT, 656/374).

A decisão contraria princípios constitucionais do estado de inocência. Por meio dessa análise, o trabalho busca evitar que inocentes sejam responsabilizados por atos não cometidos e evitar prisões preventivas por motivos inconstitucionais, que, segundo argumentos do judiciário, são obrigados a responder à sociedade em prazo razoável.

É importante mostrar que tais reivindicações são inaceitáveis, e que se o juiz não tivesse predisposição para condenar o acusado, ele não se importaria com o clamor social de, digamos, "ordem pública", que em muitos casos serve aos fundamentos da uma prisão preventiva justa.

A metodologia abordada na pesquisa foi uma compilação bibliográfica, com extratos de diversos autores renomados nas matérias, livros sobre diversos temas, levando em consideração a grande interdisciplinaridade do assunto exposto, além de doutrinas, artigos científicos e jurisprudências.

## 2.1 CONCEITO DE ERRO JUDICIÁRIO E O PAPEL DO JUIZ

A Constituição de 1988 trata da responsabilidade civil do Estado em alguns dos seus artigos. O artigo 5º, LXXV14, diz respeito especificamente à responsabilidade estatal por erros judiciários, razão pela qual é fundamental analisar o papel dos magistrados, principalmente no trabalho aqui apresentado.

Se os juízes pretendem desempenhar o papel de garantes dos direitos fundamentais, especialmente no processo penal, devem estar livres de qualquer pressão e manipulação política de modo a manter a independência e ter verdadeiramente condições de formar a sua própria liberdade e crenças, primeiro para mitigar o risco de decisões erradas causadas por pressões externas. No entanto, a independência não implica liberdade total e arbitrária, pois os juízes devem obedecer aos mandamentos da constituição e das leis (LOPES JR, 2015).

Refira-se ainda que os juízes legalmente constituídos que exercem a jurisdição neste caso têm competência exclusiva, o que é garantia de jurisdição, de acordo com os princípios e regras do ordenamento jurídico nacional. O Princípio do Juiz Natural. Isso evita a criação de

varas ou tribunais especiais cuja atribuição de competência é previamente definida (LOPES JR, 2015).

No entanto, embora seja função do juiz garantir os direitos fundamentais no processo penal e julgar com base nas provas ali produzidas, as decisões do Judiciário são passíveis de fracasso por serem atos praticados por um ser humano, tão distante de toda a sua perfeição no comportamento e nas decisões (D'URSO, 1999)

Na sequência, Queijo (1998) também apontou que erros judiciários surgem frequentemente nos seguintes processos: domínio do entusiasmo público, testemunho imperfeito, perícia falha, julgamentos orientadores descuidados ou ineficientes, julgamentos enganosos, a desigualdade entre a acusação e a defesa, não é propício para o último, que é a causa direta.

## 2.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

As funções judiciais típicas são desempenhadas apenas por juízes e envolvem comportamentos inerentes à função judicial. No exercício desta função podem ocorrer erros judiciais. Dessa forma, o ato judicial é ato administrativo, não havendo discussão sobre a responsabilidade civil, que no caso é objetiva segundo o art. 37 §6 da Constituição de 1988 (CAVALIERI, 2012; COPOLA, 2007).

Existem, no entanto, diversas teorias sobre a responsabilidade civil nos casos de atividade jurisdicional, cujo exame detalhado ultrapassaria os limites deste artigo. Ressalte-se que, no entendimento de Carvalho Filho (2013), atos jurisdicionais típicos, em consonância com os princípios, não são fáceis de causar a responsabilidade objetiva do Estado, pois são resguardados pelo princípio da soberania estatal e da apelação da jurisdição.

Da mesma forma, para Cavalieri Filho (2012), o exercício da jurisdição é impossível sem erro final, e quando esses erros são involuntários, a responsabilização do Estado inviabilizaria a própria justiça, obrigando-a a prestar Justiça infalível, qualidade que só existe na justiça divina, e é por isso que as leis fornecem recursos para evitar ou corrigir erros. Assim, para os autores supracitados, é o entendimento dominante no pressuposto prescrito pelo art. 5º LXVV da Constituição Federal que apenas o Estado é responsável, ou seja, os condenados por erro da justiça e os presos além do tempo prescrito na sentença.

A soberania do judiciário há muito justifica a irresponsabilidade do Estado, colocando-o em posição supralegal e negando a responsabilidade estatal e individual dos juízes (DERGINT, 1994). Ademais, em relação à irresponsabilidade estatal, o Supremo Tribunal

Federal decidiu em 1973 no Recurso Especial 70121MG da seguinte forma: “O Estado não responde civilmente pelos atos do judiciário, salvo nos casos expressamente proclamados em lei, uma vez que a justiça é uma das prerrogativas do soberano”.

O argumento da soberania judicial não pode, portanto, ser usado como desculpa para excluir a responsabilidade do Estado, uma vez que a soberania pertence ao Estado e não ao Judiciário.

Outro argumento utilizado para fundamentar a tese da irresponsabilidade do Estado é a independência do Judiciário. Notavelmente, Dergint (1994) expôs os membros do judiciário às inúmeras garantias de proteção constitucional, como a vida, salários inamovíveis e irredutíveis e a proibição de certas atividades, destinadas a garantir a imparcialidade dos juízes. Além disso, existem outras salvaguardas contra a sua independência, uma vez que o juiz está vinculado apenas à lei, pelo que é livre de condenar.

No entanto, o valor dessa independência não pode ser absoluto, nem servir de base para exonerar o Estado de responsabilidade, pois é propriedade inerente a todo poder, e os mesmos temores podem pressionar os poderes Executivo e Legislativo (DI PIETRO, 2014).

Também foi expressa a opinião de que não havia lei específica que regulasse a responsabilidade do Estado pela conduta judicial. No entanto, este argumento também não deve prosperar, porque, apesar do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988 trata amplamente da responsabilidade civil do Estado, sem distinguir entre as responsabilidades dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. As normas constantes da Constituição LXXV e LXXVIII de 1988 e do Código de Processo Civil (art. 133 do CPC/1973) e do Código de Processo Penal (art. 630), (COPOLA, 2007).

Na classificação proposta por Carvalho Filho (2013), tratando-se de ato doloso, o juiz é pessoalmente responsável e cabe a ele reparar o dano que causou. No entanto, os juízes, atuando como agentes do Estado, têm a responsabilidade e também o estado, de acordo com o art. O artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição de 1988 garante o direito de recorrer ao juiz.

Nesse sentido, Carvalho Filho (2013) afirma que o texto constitucional pode ser questionável por se limitar a se referir à indenização de pessoas condenadas por erros judiciários, sem especificar o tipo de condenação (civil ou criminal), mas entende que essa responsabilidade não se estende a atos de natureza civil.

### 2.3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO ERRO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO PENAL

A responsabilidade de reparar erros judiciários inclui os direitos reais das vítimas ao Estado, baseado não apenas na necessidade de ajuda e solidariedade nacional, não como resultado de um dever moral, mas na responsabilidade legal do Estado (DERGINT, 1994). Os erros judiciais na esfera penal incluem a imposição de punição ou ônus a inocentes na medida em que restringem a liberdade individual na medida em que afetam a moral, a vida, a propriedade, a honra e a família (CAMARGO, 1999).

Sendo alguns dos efeitos da condenação irreversíveis, coloca-se a questão da reparação dos danos materiais e morais. Merece destaque a posição de Canotilho apud Dergint de que a reparação de erro judiciário constitui reparação de ato lícito na medida em que a inocência comprovada posteriormente revela sacrifícios pessoais e graves (DERGINT 1994).

As indenizações por erro judiciário originaram-se em Roma, quando o queixoso recebia a mesma punição que o réu, era declarado notório por difamação ou era obrigado a pagar indenização ao réu se a acusação fosse meramente imprudente. Atualmente no Brasil, a correção de condenações ilícitas na esfera criminal está vinculada aos órgãos de revisão criminal, que podem ser cumulados com as reclamações (HENTZ, 1995).

Os termos atos judiciais e atos jurisdicionais estão sujeitos a muitas dúvidas quanto ao seu significado. Na doutrina, utilizou-se o primeiro termo, como atos praticados no âmbito do judiciário, ou seja, atos administrativos praticados perante o judiciário. Em relação ao tema da responsabilidade civil do Estado, é preciso distinguir a natureza dos atos decorrentes do poder judiciário (CARDOSO, 2012)

Tendo em vista que considera-se o Estado como uma jurisdição capaz de organizar uma relação social, não seria possível que este causasse dano ao litigante sob a hipótese de tutela competente. O dano é causado por seu servidor em decorrência da atividade jurisdicional exercida pelo juiz, como representante do Estado, ou ainda em decorrência de atos judiciais praticados por seus representantes. O Estado, portanto, confia-lhe a responsabilidade nas circunstâncias danos causados pela pessoa que o representa (CAMARGO, 1999).

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes de atos judiciais ainda não encontrou firme confirmação, apesar do rico tratamento doutrinário em sentido favorável. Algumas teorias, prós e contras, permitem tal discussão e cada uma delas apresenta seu ponto de vista. Explica-se a maioria das teorias no próximo tópico deste capítulo.

Ocorre que os erros judiciários não ocorrem apenas na esfera criminal, mas em todas as áreas do direito. No entanto, aqui vamos nos concentrar nos erros criminais que acabam levando à condenação de pessoas inocentes, para entender quais medidas o sistema toma para reintegrar

inocentes condenados à sociedade, quais medidas ele toma nessa matéria e como ele tenta impedir outras reportagens da mídia.

As criminologistas Maira Fernandes e Dora Cavalcanti no 24º Seminário Internacional de Criminologia em 2018 listaram as principais causas de erros judiciários como falsas acusações, identificação errônea do autor do crime, perícia imprecisa, abuso por funcionários do Estado e confissões coagidas, muitas vezes obtidas por meio de tortura. Afirmaram também que os agentes pressionam repetidamente a vítima para dizer que uma das pessoas listadas é o autor do crime, e que essa é uma definição geralmente tomada por filtros classistas e racistas.

Nos Estados Unidos, é muito difundido o acordo de delação premiada, que consiste em “negociações entre um representante do Departamento de Administração Pública e o acusado, em que o Departamento de Administração Pública nem precisa acusá-lo formalmente. (SOUSA, 2011, online)”.

No Brasil esse tipo de acordo é possível, mas nos Estados Unidos é uma das principais causas de erro judiciário por pressionar o acusado a fazer um “preço” e até conseguir se esconder do crime.

No processo penal, o erro judiciário é mais importante pela gravidade de suas consequências, por ser um erro jurídico direitos constitucionais como liberdade, honra, propriedade, entre outros. O silêncio é muitas vezes entendido como uma forma de confissão, garantida constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que dispõe: "O preso deve ser informado de seus direitos, inclusive o de permanecer calado, com o auxílio de familiares e um advogado está assegurado". Este artigo é rotineiramente violado por coerção policial e tortura. (BRASIL, 1988, online)

A responsabilidade do Estado é “um estudo em que o Estado deve indenizar os particulares pelos danos causados por ações, omissões dos agentes públicos no exercício de suas funções” (MAZZA, 2020, p. 515). O estudo da responsabilidade civil do Estado serve para comprovar essa imperfeição estatal.

Portanto, quando se trata de posicionamentos do Judiciário sobre condenações injustas, a responsabilidade civil não pode ser omitida. Conforme mencionado nesta pesquisa, o Estado tem a obrigação de indenizar a vítima por seus erros, e a forma como isso é feito é uma responsabilidade civil. O fato é que muitas vítimas ficam apenas com a promessa dessa indenização e acabam sem apoio para a reinserção na sociedade.

#### 2.4 REVISÃO CRIMINAL COMO MEIO PARA SE PLEITEAR INDENIZAÇÃO PELO ERRO OCACIONADO

A palavra "reverso" vem de "rever", que significa "reexame". A revisão não é apenas um instituto de direito processual, mas também uma medida humanitária para corrigir erros judiciários (QUEIJO, 1998).

A revisão criminal é um meio extraordinário de acusação, não sujeito a prazos, destinado a anular as sentenças transitadas em julgado, por vezes funcionando de forma análoga às ações constitutivas de anulação ou denegação, sem que a coisa julgada ponha em causa. As emendas penais encontram-se, assim, em uma tensão entre a segurança jurídica estabelecida pela imutabilidade da coisa julgada e a necessidade de interpretação constitucional em prol de uma justiça efetiva (LOPES JR, 2015).

As revisões podem ser usadas para anular sentenças proferidas por juízes individuais ou por júris, para fins que incluem condenações e absolvições. A revisão criminal tem dois pressupostos, a saber: há sentença condenatória (condenação indevida ou absolvição) e essa sentença transitou em julgado. No entanto, nos casos em que as penas pré-sentença são eliminadas, a revisão criminal não é possível porque as decisões tomadas são declaratórias e não pena capital (LOPES JR, 2015).

Tradicionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido apenas a perícia criminal em favor de criminosos, não havendo previsão em favor da perícia social, pois poderia constituir reforma do pejus, sendo exaustivas as hipóteses reconhecidas. Não há exigência de que a pena esteja em execução, de modo que a prisão do infrator não é requisito para a instauração de revisão criminal. Da mesma forma, o pedido de revisão não impede a fuga do preso, mas como a revisão não tem efeito suspensivo da execução, não significa que o mandado de prisão tenha sido recolhido. No entanto, com base nos direitos de prevenção do juiz, em alguns casos, a suspensão da execução da pena, de modo que o pressuposto para medidas preventivas nos casos específicos, não apenas para suspender a execução da pena. Deve ser reconhecido e não foi entregue ao mandado de prisão (QUEIJO, 1998).

Ainda segundo Queijo (1998), nenhum sistema jurídico ou forma processual ou sistema de prova pode abolir o número de erros judiciários, pelo que alguns autores defendem que é objecto de revisão criminal, aceitável no nosso ordenamento jurídico, tendo em conta apontam que uma condenação injusta não é prejudicial apenas ao réu, mas à sociedade como um todo, que passa a desconfiar da justiça. No direito brasileiro, portanto, a revisão criminal visa reparar erros de fato e erros de direito. Nesse sentido, Oliveira apud Queijo (1998) defende que há dois momentos críticos na observação dos erros judiciários: na formação da prova, onde pode haver descaminho, e na formação dos juízos, onde pode haver julgamento imperfeito. A evidência é verificável (QUEIJO, 1998).

A censura é disciplinada pelo Código de Processo Penal. 621 e segs., este artigo expõe exaustivamente os pressupostos para o reconhecimento de tais estudos. Um dos pressupostos admitidos é o da incorporação dos fatos ao direito penal quando a condenação fere os termos expressos da lei penal, do processo penal, da constituição e de qualquer ato normativo utilizado como fundamento da condenação, e incide sobre a condenação injusta. Lopes Jr (2015) também defende que a revisão criminal é possível sob o argumento da nulidade absoluta, pois significa também que a decisão do tribunal viola o texto expresso da lei.

Apesar das divergências doutrinárias e da pouca aceitação, Lopes Jr (2015) ainda concorda que a possibilidade de revisão criminal é adequada porque a decisão viola um entendimento legal mais novo e benigno que tem como premissa que a mudança é válida e relevante para a paz de entendimento da jurisprudência e relevância.

É importante deixar claro que novas provas não precisam necessariamente ser capazes de produzir uma absolvição, pois podem simplesmente afetar a redução da pena aplicável (LOPES JR, 2015). O entendimento geral é que “novas evidências” devem ter valor conclusivo, entretanto, Lopes JR (2015) discorda dessa posição, pois se as novas evidências pudessem gerar uma dúvida razoável, seria possível aplicar indubio pro reo, sujeito a revisão criminal.

Como se vê, a responsabilidade do Estado nos casos de condenação injusta está prevista legalmente, tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil, quando se fala em responsabilidade civil, que seria justamente a posição do Estado decorrente do erro que cometeu.

Uma vez que a responsabilidade do Estado é clara, então é necessário falar para compensação. A indenização prevista no Código Civil é uma forma de reparação do dano sofrido por alguém e que deve ser determinada por decisão judicial. Sabe-se, portanto, que a compensação por justa vontade do executivo não é possível. Você deve obter uma decisão proferida por um juiz que determine e aceite o pedido de indenização do autor.

Quando se trata de indenização por responsabilidade civil, estamos falando de indenização à vítima por dano material ou econômico causado por outrem, cabendo-lhes, nestes casos, fazer os cálculos. Nestes casos, pode tratar-se de um dano urgente, em que o valor reparado deve ser igual ao dano causado, ou pode ser um dano cessante, que, para além da indenização, prevê também a renovação do imóvel danificado. Nos casos de equívoco, verifica-se a presença da responsabilidade objetiva do Estado, e para Hely Lopes Meirelles, essa responsabilidade é que “o erro decorre do fato danoso da Administração” (1998, p. 535). Nesse conceito, a responsabilidade do Estado pela indenização é indiscutível.

No Brasil, um cidadão chamado Eugênio foi preso em 1995 acusado injustamente do crime de estupro, perdeu contato com a família e foi considerado inocente após uma revisão criminal em 2012. O juiz do caso observou que a indenização é dada por lei e que o Estado é sujeito de obrigações. "Quando sua inocência foi reconhecida e Eugênio foi solto, o juiz determinou que o estado deveria pagar R\$ 2 milhões a título de indenização por danos morais e mais R\$ 1 milhão por danos materiais." (ESTADO DE MINAS, 2019, online)

### **3 CONSIDERAÇÃO FINAIS**

A importância de chamar a atenção para questões que trazem sérias consequências para os indivíduos de nossa sociedade é responsabilidade de todo pesquisador. A função desta obra nunca foi apenas revelar um assunto para impressionar e agradecer a quem a lê, mas sim provocar uma onda de reflexão sobre as mazelas do nosso sistema judiciário.

Ao se tratar da condenação de inocente, verifica-se a existência de erro judiciário. Falar sobre tortura, impropriedade dos tribunais, ineficácia dos direitos humanos e como os direitos fundamentais são aplicados em um contexto social causa desconforto com a segurança jurídica que se acredita proporcionar a todos os seres humanos da comunidade.

Portanto, chegando ao último capítulo, assume-se que existe uma solução para o problema. Os Estados têm a opção de retirar e indenizar as vítimas com a intenção de tornar o tempo de prisão menos prejudicial. Mostra-se mais uma vez que o poder judiciário não cumpre seu papel recursal e que as vítimas de erro judiciário, em sua maioria, são deixadas à própria sorte, ou mesmo são vítimas de recursos de uma das autoridades competentes.

A crença de que aquilo que deveria ser a função de manutenção da paz social não está cumprindo seu papel nos obriga a reconsiderar todo o conceito de justiça, que foi criado anos antes da sociedade. É por isso que devemos respeitar os heróis voluntários das ONGs que acreditam poder libertar vítimas de erros judiciários e retribuir a liberdade de que foi privado, garantindo-lhe mesmo ajudas de reinserção social, que o Estado não podia proporcionar.

Graças a isso, é possível perceber a força da voz popular diante de atitudes que vão contra o senso de justiça. Desde que a mídia começou a expor os problemas do erro judiciário, da tortura por trás de condenações injustas, a sociedade se manteve em alerta diante de uma situação que para muitos era apenas um bom roteiro de filme e distante da realidade. A participação da mídia na imposição de responsabilidades pode ser essencial para que a revolução se instale no coração de quem realmente pode fazer a diferença, o povo.

Assim, apesar da confiança no judiciário, ainda há muito a ser feito. O tempo presente exige que a sociedade se imponha sobre os erros dos garantes da tão esperada paz social. Exige

que todos os erros e omissões cometidos por um órgão responsável pela justiça sejam expostos e corrigidos, não para um grupo seletivo, mas para todos, como esperado e garantido na Carta Magna de 1988. apenas uma pequena parcela das mazelas de tais ainda existe muitos corpos pelos quais lutar e cabe às pessoas se levantarem e fazerem a diferença.

## **REFERÊNCIAS**

ARRUDA, Aurilene Josefa Cartaxo Gomes de. Direito à saúde no sistema prisional: revisão integrativa. Revista de Enfermagem, 2013.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual da Responsabilidade Civil do Estado**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CARDOSO, Antonio Pessoa. Erros judiciais causam danos a inocentes. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n.3333, 16 ago. 2012.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **O sistema melhorará se erros judiciais forem tratados com tolerância zero**. Conjur, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COPOLA, Gina. **A responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais**. 2008.

DE LUCA, Isabel. **DNA ajuda a reverter centenas de condenações nos EUA, mas milhares continuam presos**. O Globo, 2015

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**– 8. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme. **CONCEITO DE PENA**, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 5º Edição. São Paulo: Saraiva. 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª ed. São Paulo: Atlas. 2017.

PRADO, Jonas Vieira. **A manipulação da mídia nos processos criminais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5927, 23 set. 2019.

QUEIJO, Maria Elisabeth. **Da Revisão Criminal condições da ação**. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

RÊGO, Roberta. No Recife, **ex-mecânico morre depois de saber que ganharia indenização**. G1, 2011

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

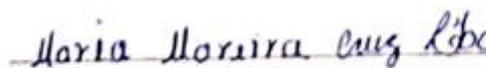
TEORIA DO ESTADO: **do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**/ Nina Ranieri – 2. Ed. – Barueri [SP]: Manole, 2019.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Erro Judiciário e sua responsabilização**. São Paulo: Ed. Malheiros. 2017.

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, MARIA MOREIRA CRUZ LOBO, professor(a) com formação Portuguesa-Licenciatura, pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado A CONDENAÇÃO DE INOCENTES E A RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO, do (a) aluno (a) DANILO SILVA DO NASCIMENTO e orientador (a) FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

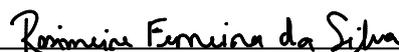
Juazeiro do Norte-CE, 27 de junho de 2023

  
\_\_\_\_\_  
MARIA MOREIRA CRUZ LÔBO  
CPF nº 803.833.353-53

## **PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA**

Eu, Rosimeire Ferreira da Silva, professora com formação Pedagógica em Letras: Português e Língua Inglesa - Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado A CONDENAÇÃO DE INOCENTES E A RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO, do aluno Danilo Silva do Nascimento e orientador Francisco José Martins Bernardo de Carvalho. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 27/06/2023

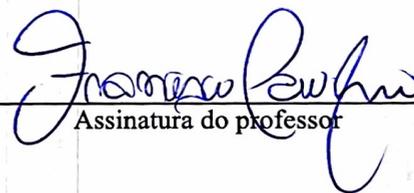
  
Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, FRANCISCO JOSÉ BERNARDO DE CARVALHO, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) DANILO SILVA DO NASCIMENTO, do Curso de Direito, **AUTORIZO a ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título: A CONDENAÇÃO DE INOCENTES E A RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 26/05/2023

  
Assinatura do professor